DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1702/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12560/2013
PROTOCOLO	: 1398552
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 0006
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
MODALIDADE LICITATÓRIA	: CARTA CONVITE Nº 882/2011
CONTRATADO	: RESTAURANTE HORA DO ALMOÇO LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (ALMOÇO), TIPO MARMITEX EXECUTIVO DIÁRIO, PARA OS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇO NO ATENDIMENTO AO IPTU/2012-CAC, DA SEMADUR
VALOR CONTRATADO	: R$ 60.000,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao processo licitatório Carta Convite nº 882/2011, formalização do instrumento substitutivo do contrato – Nota de Empenho nº 0006, celebrado entre Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande e o Restaurante Hora do Almoço LTDA-EPP, tendo como objeto o fornecimento de refeições (almoço), tipo marmitex executivo diário, para servidores que prestam serviço no atendimento ao IPTU/2012, da SEMADUR.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 10400/2015 (peça nº. 21) onde opinou pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual (1ª e 2ª fase) e execução do instrumento substitutivo, destacando a intempestividade quanto a resposta à intimação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 18031/2015 (peça nº. 22), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e execução da nota de empenho em epígrafe, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do RITC nº 76/2013.

É o relatório.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O instrumento substitutivo do contrato nota de empenho nº 006 estabeleceu as condições para sua correta execução, conforme estabelecido no artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas esta foi feita de maneira tempestiva de acordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011, porém há de se ressaltar às respostas dos notificados foram protocolizadas nesta Corte de Contas em 06/08/2014 e 31/10/2014, tendo em vista que os AR's foram recebidos em 16/06/2014.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 60.000,00;
- Notas fiscais: R$ 60.000,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 60.000,00.

Diante o exposto **DECIDO**:

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA,** do procedimento licitatório Convite nº. 882/2011, formalização do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 006 e sua execução, celebrado entre Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande e o Restaurante Hora do Almoço LTDA-EPP, tendo como objeto o fornecimento de refeições (almoço), tipo marmitex executivo diário, para servidores que prestam serviço no atendimento ao IPTU/2012, da SEMADUR, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Moura Cristaldo, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, inciso IV ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na resposta à notificação desta Corte de Contas.

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO